

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: fpyz499k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 68/2019 Protocolo nº 183/2019 Processo nº 145/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Art. 2º Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desde que:

I - a proposta seja acompanhada de:

- a) biografia e relação das obras e ações do homenageado;
- b) documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida;
- c) documento referente ao prédio, rodovia ou repartição pública a ser denominada, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;
- d) abaixo-assinado com, no mínimo, 100 (cem) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;

II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III - o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e, preferencialmente, tenha vínculos com o prédio, rodovia ou repartição pública a ser denominada e sua população circunvizinha;

IV - sejam observadas as disposições da Lei nº 10.343 de 1º de dezembro de 2015, que *dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.*

Parágrafo único Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

II - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

III - os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

Art. 3º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o busto ou o retrato do patrono com indicação sucinta de sua vida e obra e, na fachada, o nome do homenageado.

Parágrafo único Os documentos e papéis oficiais das repartições a que se refere este artigo conterão, sempre, o nome do homenageado.

Art. 4º Nos trechos iniciais das rodovias estaduais serão colocadas placas indicativas do nome da pessoa homenageada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Proposituras que batizam logradouros e prédios públicos são recorrentes no Parlamento estadual e tem cunho nobre, pois se prestam a perpetuar o nome e os feitos de pessoas importantes para o Estado de Mato Grosso.

Entendemos, entretanto, que um maior regramento é necessário para que a sociedade sintam-se mais representada pelas denominações apresentadas.

Um dos pontos abordados nesta Lei é o impedimento para realização de múltiplas homenagens à apenas uma figura histórica como se pode observar em algumas situações em nosso país.

Observamos a existência da Lei Federal nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que embora editada antes da promulgação da CF de 1988, foi por ela recepcionada, pois não colide com seus princípios e disposições. Inclusive por que não se encontra o tema entre a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Ainda, em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual